



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:865/2008  
PROCESSO Nº: 2005/6640/500667  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.834  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: UMUARAMA CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM PAV. LTDA.

**EMENTA:** ICMS Diferencial de Alíquota. Não Incidência do Imposto. *Mercadorias adquiridas e utilizadas em manutenção de equipamentos para execução de obras de construção civil. Atividade tributada exclusivamente pelos municípios.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2005/002043 no valor de R\$ 37.762,97 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 37.762,97 (Trinta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente à aquisição de material de consumo e serviços de transportes, no período de 01/01/2005 à 31/08/2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação intempestiva.

Às folhas 312, o Sr. Adriano Guinzelli, comparece aos autos, requerendo que seja consignada nos autos de infração lavrados contra a empresa, data da postagem das impugnações para 25.12.2005, sob pena de cerceamento a defesa, não junta documentos comprobatórios do pedido. No próprio requerimento o Chefe do CAT, solicita a regularização da representação do requerente, sendo anexada procuração às fls. 313.

O Julgador de primeira instância considerou a empresa revel, no entanto, julgou o auto de infração nulo, por entender que a empresa é contribuinte do ISSQN, não sendo contribuinte do imposto no Estado do Tocantins, pois adquiriu mercadorias para a consecução de seus afazeres diários, sem, contudo, se enquadrar nos dispositivos da legislação tocantinense, quem tem competência para exigir o ICMS devido, é a base territorial remetente dos bens e mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração, em virtude de boa parte das notas fiscais referirem-se a aquisição de peças de reposição de veículos e tratores e pelo fato de que a empresa de construção civil pode, mesmo que eventualmente, ser contribuinte do ICMS, por este motivo não estando desobrigada de cumprimento de suas obrigações principais e acessórias impostas pela Legislação Tributária.

Notificado da sentença de primeira instância e intimado do parecer da REFAZ, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, não argüiu preliminar e no mérito, solicita a manutenção da sentença de primeira instância, caso este não seja o entendimento, requer a improcedência do auto, alegando o que segue:

- que a empresa tem como ramo de atividade a prestação de serviços na construção civil;
- que é contribuinte do ISSQN;
- que a exigência do ICMS diferencial de alíquota de empresas com esse ramo de atividade não tem amparo legal, pois faz parte da lista de serviços tributados apenas pelo ISSQN;
- que o julgador de primeira instância entendeu que somente o Estado de origem poderia ser contribuinte do imposto, não sendo prerrogativa do destinatário a cobrança do mesmo;
- que a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, estabelece que não incide ICMS em operações relativas à aquisição de mercadorias para utilização na prestação de serviços, ativo fixo ou para uso ou consumo final do estabelecimento que conste da lista de serviços sujeitos ao ISSQN, existindo várias decisões do STJ neste sentido;
- que não há obrigação tributária a ser exigida, pois não ocorreu o fato gerador do imposto, uma vez que a impugnante adquire de outras Unidades da Federação, materiais (insumos) para a aplicação na prestação de serviços.

A Representação Fazendária manifestou-se novamente pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração.

Visto analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de ICMS diferencial de alíquota referente material de consumo.

Analisando os autos pode-se verificar que as mercadorias alvo da presente autuação, podem ser consideradas como insumos uma vez que as mesmas são utilizadas na manutenção de equipamentos usados na execução de obras de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pavimentação e também produtos necessários para a composição das referidas obras, portanto sobre as mesmas não há que incidir a cobrança de diferencial de alíquota.

Face ao exposto em reexame necessário voto reformando a sentença de primeira instância julgar improcedente o auto de infração n.º 2005/002043 no valor de R\$ 37.762,97 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária